

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271/86.

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 382/86. Prazo para deliberação: 40 dias.)

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, referências, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos desta artigo, considerase como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam titulares de cargos efetivos;

II - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores oujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critério a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - Férias, casamento e luto;

II - Convocação para serviço militar e outros obriga

tórios por lei;

III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês

e até o máximo de 10 (dez) dias por ano;

IV - Licença:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da propria saúde, pelo prazo con

cedido pela autoridade médica na forma da lei, ou até a

data do início da aposentadoria por invalidez ou da mor

te;

c) concedida à funcionária gestante;

d) por missão de estudo, quando autorizado pelo Pre

feito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença prêmio.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

§ 1º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Durante o afastamento e licença referidos no parágrafo único do artigo 8º, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 10º - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, após 5 (cinco) anos de percepção, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará em proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 11 - Os funcionários ocupantes de cargos de Agente Vistor em exercício na Secretaria Geral das Subprefeituras ficarão subordinados ao Administrador Regional da área, os em exercício nas demais Secretarias ficarão subordinados à autoridades determinada pelo respectivo Secretário.

Art. 12 - Compete ao Agente Vistor, no seu setor e atendidas as disposições legais pertinentes, a atividade de fiscalização de normas municipais relacionadas com:

I - Código de Edificações;

II - Zoneamento;

III - Abastecimento;

IV - Posturas Municipais.

Art. 13 - Os titulares de cargos de Agente Vistor ficam incluídos na jornada de trabalho H-40, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos referidos neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.382, de 14 dezembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987."As Comissões competentes."

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
480	Agente Vistor	19	III	480	Agente Vistor II	21	III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Agente Vistor I
119	Agente Vistor	19	III	720	Agente Vistor I	19	III	Mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão do 2º Grau
60	Agente Vistor (SSO)	19	III					

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 529/86 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/86

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, visa o presente Projeto dispor sobre a criação da carreira de Agente Vistor.

A matéria encontra amparo no artigo 24, inciso X, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de dezembro de 1.986 (Lei Orgânica dos Municípios).

No Mérito e quanto ao aspecto financeiro, nada a opor ao presente projeto.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 17 de novembro de 1.986.

Comissão de Justiça e Redação

Gilberto Nascimento

Brasil Vita

Osvaldo Gianotti

José Roberto Monaco

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Walter Feldman

Aurelino de Andrade

Roberto Turquetti

Comissão de Finanças e Orçamento

Brasil Vita

Jamil Achôa

Mário Noda

Roberto Turquetti